



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.786 - SC (2016/0239496-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A **QUO**. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.786 - SC (2016/0239496-4)

AGRAVANTE : L C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **L C F**, contra decisão por mim proferida e assim ementada (fl. 319):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

No presente agravo interno, busca o agravante a reforma da decisão sustentando a incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Sustenta, outrossim, que *"para que esta Corte Superior analise com afinco a questão trazida pelo Ministério Público, quanto à desclassificação do delito de estupro, previsto no art. 217-A, do CP, quanto as ações praticadas pelo réu, houve por bem que se analisasse o conjunto fático-probatório dos autos"* (fl. 343).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.786 - SC (2016/0239496-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A **QUO**. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão incripado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, por duas vezes, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, bem como à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar o primeiro fato (beijo de língua) para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e, de ofício, reconheceu a tentativa de estupro em relação ao segundo fato.

Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão proferido quanto ao reconhecimento da forma tentada, **verbis** (fls. 238-240):

"3.1. Nos fatos ocorridos em Palhoça, apesar de a menina estar vestida, o réu passou-lhe a mão no corpo, inclusive nas suas partes íntimas, e tentou beijá-la, somente sendo impedido porque a adolescente acordou e chamou-o de pai. Eis as palavras da vítima sobre isso:

"Aí ele deitou na cama que eu tava e começou a passar a mão no meu corpo. Ele foi dá um beijo na minha boca, daí eu falei pai. Ele parou na hora. [...]"

Nesse dia da cama ele passou a mão nos meus braços, na minha bunda, nas pernas, nas partes íntimas, no meu peito e na minha barriga, no meu pescoço" (fl. 48).

Aqui é nítido o propósito do réu de satisfazer sua própria lascívia, porquanto tocou o corpo de sua enteada, inclusive o peito e a vagina dela, durante a noite e às escondidas.

Como se vê, o conjunto probatório indica que a conduta do acusado tinha o propósito lascivo, entretanto, as condutas não chegaram a ser consumadas, mas apenas tentadas.

[...]

Em relação a este fato, a condenação deve ser reformada, de ofício, para reconhecer-se a modalidade tentada do estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c 14, II)"

É certo ainda que o estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

Como já destacado, o delito referenciado também se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do aduzido pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ocorrência do delito de estupro de vulnerável, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei.

2. **Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos.**

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I - É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II - É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II - A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedentes e descabidas.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.311.696/RS, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 13/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0239496-4

AgRg no
REsp 1.625.786 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017113720158240045 17113720158240045 20150605617 20150605617000000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : L C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.